

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.19.011424-9

Infrator: BRASIL EDUCAÇÃO S/A – CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado em virtude de o fornecedor manter em seu contrato de prestação de serviços, acostado às fls. 5/7, referente ao curso de pós graduação ofertado no ano de 2019, diversas cláusulas abusivas, incompatíveis com a boa fé e a equidade, quais sejam: não reembolso da quantia paga a título de matrícula após iniciadas as aulas em qualquer hipótese (cláusula III, 3.4, 3.5 e 3.6, parágrafo único, e cláusula II, 24); previsão de taxa de juros moratórios em patamar superior ao permitido em lei (cláusula II, 23); renovação automática (cláusula III, 3.1); não possibilitar a rescisão do contrato por meio eletrônico (cláusula III, 3.6), eleição de foro em detrimento do consumidor (cláusula IX), previsão de cobranças adicionais para emissões de documentos, realizações de provas/exames e matéria obrigatória do curso cujo custeio integra a mensalidade (cláusula IV, 4.3 e 4.4); transferência de responsabilidade a terceiros (cláusula V, 5.10, parágrafo único).

Esclarecimentos apresentados pelo fornecedor às fls. 11/16.

Defesa administrativa aduzida pelo fornecedor às fls. 90/92.

Audiência realizada no intuito de firmar Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa, conforme ata de fl. 129.

Alegações finais oferecidas às fls. 137/140, ocasião em que o fornecedor manifestou desinteresse no acordo.

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Após minuciosa análise do contrato de fls. 5/7, vê-se que restam nítidas as práticas abusivas constantes do documento que estabelece a relação jurídica entre o Brasil Educação S.A – Centro Universitário UNA e os alunos/representantes legais.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, especialmente os artigos 39, inciso V e 51, inciso IV, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, e artigo 12, inciso VI, do Decreto 2.181/97, conforme constante da portaria que deu ensejo ao presente procedimento.

Com efeito, o fornecedor vem promovendo a exigência de vantagem manifestamente excessiva, bem como estabelece em seu contrato de prestação de serviços e de fornecimento de material didático as seguintes cláusulas incompatíveis com a boa fé e equidade que deve nortear os contratos consumeristas, na medida em que prevê, no bojo dos aludidos contratos: não reembolso da quantia paga a título de matrícula após iniciadas as aulas (cláusula III, 3.4, 3.5 e 3.6, parágrafo único), em qualquer hipótese (cláusula II, 24); taxa de juros moratórios em patamar superior ao permitido (cláusula II, 23); renovação automática (cláusula III, 3.1 oitava); rescisão do contrato por meio eletrônico (cláusula III, 3.6) e eleição de foro (cláusula IX), cobrança adicionais para emissões de documentos, realizações de provas/exames e matéria obrigatória do curso cujo custeio integra a mensalidade (cláusula IV, 4.3 e 4.4); transferência de responsabilidade a terceiros (cláusula V, 5.10, parágrafo único).

Insta realçar, inicialmente, que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor elenca em sua redação, de maneira exemplificativa (*numerus apertus*) as cláusulas consideradas como abusivas e que, uma vez presentes nos contratos firmados entre consumidor e fornecedor, serão consideradas como nulas de pleno direito, mesmo que haja expressa anuência daquele.

Da análise pormenorizada do contrato de prestação de serviços do fornecedor, verifica-se que as cláusulas II – item 24 – e III – itens 3.4, 3.5 e 3.6 - revelam-se abusivas, uma vez que assinalam a impossibilidade, absoluta, de reembolso das parcelas já pagas após o início das aulas, sem fazer qualquer ressalva, restando evidente que, tal como redigida, além de imprecisa, trata-se de previsão por meio da qual o fornecedor obtém vantagem manifestamente excessiva em detrimento do consumidor.

Com efeito, dispõe o artigo 51, IV, do CDC, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

Anota o inciso II do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor que é considerada como cláusula abusiva aquela que subtraia do consumidor a opção de reembolso da quantia já paga. Cuida anotar que a Legislação Consumerista em diversos momentos apresenta a previsão da possibilidade do consumidor ser reembolsado, consoante se extrai do inciso II do §1º do artigo 18, o inciso IV do artigo 19 e o inciso II do artigo 20. Outra hipótese consagrada no diploma legal supramencionado está relacionada ao direito de arrependimento exercitado pelo consumidor, cuja previsão legal encontra-se entalhada no artigo 49. O fundamento de tal previsão é a máxima antiga que veda o enriquecimento sem causa, extraída da atual Codificação Civil.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Dessa forma, não há como subtrair do contratante o direito de reembolso parcial dos valores investidos caso haja desistência por parte dele após o início das aulas, de acordo com a quantidade de aulas que foram dadas e com a data em que o aluno solicitou o desligamento. Tal como redigida, referida cláusula revela-se incompatível com o que dispõe o art. 51, IV, do CDC.

2

Ademais, a imprecisão das disposições revelam-se flagrantes, destoando do que prevê o art. 31 do CDC.

No tocante à cláusula II, 2.3, vê-se que a previsão encontra-se em desconformidade com o que dispõe o art. 406 do CC, c/c o art. 161, § 1º, do CTN, ao prever de forma genérica a incidência de juros de mora diários sob o valor integral da parcela do curso, uma vez que, além de faltar-lhe clareza, os juros devem incidir proporcionalmente aos dias de atraso, tratando-se tal disposição enriquecimento ilícito por parte do fornecedor e vantagem abusiva em desfavor do consumidor.

Por sua vez, a cláusula III – item 3.1 - prevendo a renovação automática perdura no contrato lesando diversos consumidores, devendo ser considerada, por isso, nula de pleno direito, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza: *“são nulas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”*.

Necessário observar que as relações contratuais por prazo determinado devem terminar no prazo estipulado nas cláusulas e, caso a empresa queira renovar o contrato, deve entrar em contato com o consumidor para que este autorize ou o próprio consumidor que firmou o contrato, já prevendo que o prazo está se esgotando, poderá assim expressar perante o fornecedor para autorizar a renovação.

Nos pactos de prazo determinado, contendo cláusula que permite a revisão de valores anteriormente contratados, implica em abusividade por parte do fornecedor, configurando a obtenção de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do artigo 39, inciso V, do CDC.

Todo o serviço fornecido ao consumidor após o contrato, sem sua anuência, é considerado “amostra grátis”, não podendo o consumidor arcar com os custos. E, se há a prorrogação indevida do contrato e o consumidor, involuntariamente, paga aqueles valores, tem o direito de receber em dobro o que foi desembolsado (artigo 39, III e parágrafo único combinado com o parágrafo único do artigo 42, todos do CDC).

Em consonância com o CDC está a Jurisprudência. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - COMPENSAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA. Na inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem o nítido caráter compensatório. Se razoável o valor dos danos morais arbitrados pelo Magistrado primevo, não é cabível a sua redução (Processo 1.0145.15.010147-8/001. 16ª Câmara Cível, TJMG, relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, julgado: 03/05/2017)

Portanto, sob a ótica consumerista, não pode o fornecedor apresentar um contrato de adesão firmado com prazo determinado e inserir uma cláusula autorizando a renovação automática sem que haja manifestação expressa do consumidor nesse sentido.

É incontroverso na seara consumerista que não se pode transferir ao consumidor o ônus de efetuar contato com o fornecedor para desincumbir-se da renovação automática, na medida em que é sabido o quanto o pedido de não renovação e o seu cancelamento é um serviço sabidamente dificultoso pelas empresas desse tipo.

Deflagra-se, com esta conduta, uma quebra de lealdade e confiança na relação estabelecida entre o consumidor e o fornecedor, podendo-se afirmar a inobservância da boa-fé objetiva, rompendo a paridade que deveria existir entre as partes contratantes, pelo domínio absoluto da situação em mãos do fornecedor, na interpretação de termos aditivos e cláusulas por ela mesma construídas, sem qualquer participação do consumidor ou sua expressa anuência.

Portanto, não há dúvida de que é ilícita a conduta do fornecedor ao renovar automaticamente o contrato de prestação de seus serviços, sem o prévio consentimento

expresso do consumidor, debitando o valor dessa renovação em faturas de cartão de crédito ou débito de conta corrente, fornecido inicialmente no contrato original.

Em relação à cláusula III, item 3.6 – ao prever que a desistência da matrícula deve se dar presencialmente, fere o sistema de proteção consumerista, uma vez que a forma de cancelamento do contrato deve guardar correspondência com a contratação, sob pena de dificultar o exercício da liberdade de contratar e distratar pelo consumidor, em afronta direta ao art. 51, IV, do CDC.

Ademais, não se pode olvidar o que dispõe o art. 472 do Código Civil, do qual se depreende que o distrato se faz da mesma forma exigida para o contrato. Se a contratação ocorre por meio eletrônico, por óbvio, deve ser garantida ao consumidor a realização do cancelamento do contrato pela mesma via, sob pena de violação do princípio da isonomia.

De igual forma, a cláusula IV - itens 4.3 e 4.4 - configura-se abusiva, uma vez que dispõe sobre a cobrança por emissão de declarações e documentos, exames especiais e matéria obrigatória do curso cujo custeio integra a mensalidade, o que demonstra a exacerbação do contrato imposto pelo fornecedor, configurando vantagem manifestamente excessiva por parte da instituição de ensino.

A previsão de cobrança para emissão de declarações e documentos encontra-se imprecisa, haja vista portaria do MEC regulamentando sua emissão, a qual deve, necessariamente, ser observada quanto à matéria.

No caso de exames especiais, vale destacar que o aluno enfermo ou que os pais tenham falecido não pode ser penalizado por ter que se submeter ao exame especial em função de motivo alheio à sua vontade, sob pena de se consubstanciar vantagem manifestamente excessiva por parte da instituição de ensino. Logo, a previsão genérica tal como feita encontra-se em desconformidade com as normas consumeristas, sobretudo, o disposto no art. 39, V, do CDC.

No que tange à cláusula V – 5.10, parágrafo único, verifica-se que a mesma exclui, de forma integral, a responsabilidade do fornecedor, o que vai de encontro ao disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se que referida norma (artigo 51, I, do CDC) reproduz a vedação abarcada na cláusula de não indenizar ou cláusula de irresponsabilidade para os contratos de consumo, compreendida, inclusive, na redação do artigo 25 do aludido diploma. Desta forma, além da cláusula de exclusão total da responsabilidade do fornecedor ou prestador, não goza de validade a disposição contratual que reduz o dever de reparar dos fornecedores ou prestadores em detrimento do consumidor. Ressalte-se que a atenuação só é possível em situações de fato ou culpa concorrente do consumidor, o que deriva das circunstâncias fáticas e não do avençado.

Destaque-se, ainda, a abusividade na cláusula IX, a qual estabelece foro de eleição em prejuízo do consumidor.

Embora não prevista expressamente no Código de Defesa do Consumidor, a eleição de foro também é cláusula abusiva, vez que, quando estabelecido foro diverso do domicílio do consumidor, ainda que não inviabilize ou impossibilite, dificulta sua defesa, ofendendo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.

A despeito do fornecedor alegar que o contrato adotado sofreu várias alterações dado o transcurso do tempo, cumpre ressaltar que tal argumento não se revela apto a afastar a conduta praticada pela Instituição de Ensino, já que não se vislumbra a ocorrência de qualquer fato que importe em perda de objeto do presente processo.

Além disso, embora o fornecedor tenha noticiado, em sede de alegações finais, a alteração de várias cláusulas quanto à eleição foro, juros moratórios e reembolso, calha consignar que tais modificações não tem o condão de afastar a nulidade da cláusula em questão, já que o fornecedor se negou a firmar TAC e transação administrativa nos moldes propostos a fim de sanar as irregularidades.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **BRASIL EDUCAÇÃO S/A – CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA**, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo

como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que **perpetrou a prática infrativa consistente em estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa fé e equidade, exigindo vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V e 51, I, II, III, IV e XV, do CDC, bem como art. 12, VI, do Decreto nº 2.181/97).**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora BRASIL EDUCAÇÃO S/A – CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA**, nos termos apontados nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ/MG n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (itens 19 e 30) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2018. Tendo em vista que o fornecedor não informou devidamente nos autos o valor da receita bruta, arbitra-se, para esse fim, a quantia de **R\$ 560.000.000,00 (quinhentos e sessenta milhões de reais)**
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado fator 1;
- d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 1.405.000,00 (hum milhão, quatrocentos e cinco mil reais)**, **correspondente** à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

Considerando a incidência das atenuantes previstas no art. 25, II e III, do Decreto nº 2.181/97, dada a primariedade do fornecedor, nos termos da certidão de fl. 110, bem como o fato de ter adotado as providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, com a alteração de algumas das cláusulas abusivas, reduzo a multa na fração de 1/2, tornando-a em **R\$ 702.500,00 (setecentos e dois mil e quinhentos reais)**.

Diante da incidência das **agravantes elencadas** no art. 26, V e VI, do Decreto nº 2.181/97, dado o caráter doloso e **repetitivo da conduta**, **elevo** a multa na fração de 1/2, tornando-a em **R\$ 1.053.750,00 (um milhão, cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta reais)**, o qual torno definitivo à míngua de outros fatores que possam alterar seu valor.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor **BRASIL EDUCAÇÃO S/A – CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA**, para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, as cláusulas abusivas apontadas na portaria inaugural;
- b) A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90% (noventa por cento)** da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 948.375,00 – novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o faça nos **dez dias úteis** contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- c) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ 1.053.750,00 (um**

milhão, cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

- e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2022



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Setembro de 2022			
Infrator	BRASIL EDUCAÇÃO S/A		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 560.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 46.666.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.405.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 60%			R\$ 562.000,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 2.107.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2022			245,48%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2022			3,6762
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 735,25
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.028.716,54

